

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 218

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública é de parecer que o presente projecto deve ser aprovado, atentas as ponderosas razões invocadas no bem elaborado relatório que o precede. O projecto vem resolver uma

dúvida, não só possível, mas real, desde que até por esta Câmara já foram consagradas as duas orientações opostas, sendo de toda a vantagem que sejam uniformizados o ponto de vista e as consequentes resoluções.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 26 de Maio de 1914.

António Fonseca.

Luís Filipe da Mata.

Francisco José Pereira.

Barbosa de Magalhães.

Matos Cid.

Queiroz Vaz Guedes.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Projecto de lei n.º 212-L

Senhores Deputados. — Depois da realização das eleições gerais de corpos administrativos tem sido publicadas várias leis criando concelhos e paróquias civis, o que importa necessariamente a eleição das respectivas câmaras e juntas.

Pode porém surgir a dúvida sobre se a eleição se deve realizar sómente nos novos concelhos ou paróquias, ou também naquelas circunscrições, donde uns e outras se desanexaram.

Se nas paróquias e concelhos criados é imprescindível, nos outros a eleição é inteiramente desnecessária e até desvantajosa, visto que, entre outros inconvenientes, poderia, pela diversa constituição que desse aos respectivos corpos, alterar as

resoluções já tomadas pelos antigos ou imprimir uma orientação diversa às soluções a cuja execução se deu começo, quebrando assim a unidade de administração que, para maior utilidade dos povos, é conveniente manter. E não há, de resto, nenhuma consideração razoável que possa justificar a perda dos lugares de membros dos corpos administrativos que foram legitimamente eleitos e continuam pertencendo ao concelho ou paróquia, por onde o foram.

Não é, por outro lado, legítimo que os vereadores ou membros das Juntas que, pela criação dum novo concelho ou paróquia, perderam a indispensável condição de residência, exigida pelo artigo 8.º da

lei de 7 de Agosto de 1913, continuem fazendo parte do corpo administrativo a que pertenciam.

Urge, portanto, acabando com a dúvida que sobre este momentoso assunto poderia surgir, conciliar os dois pontos que acabo de expor, propondo eu, para isso, a vossa apreciação, o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Perde a qualidade de vogal de qualquer corpo administrativo, todo aquele cuja residência, por motivo da criação dum novo concelho ou paróquia civil, deixar de fazer parte da circumscrição a que o mesmo corpo administrativo respeita.

§ único. As vagas de vogais efectivos

que, nos termos deste artigo, se derem nas câmaras ou juntas de paróquia, serão preenchidas conforme o preceituado no § 1.º do artigo 6.º, da lei de 7 de Agosto de 1913, realizando-se nova eleição sómente quando se tenham dado tantas vagas que seja impossível preencher o número de vogais efectivos determinado na mesma lei.

Art. 2.º O Govêrno decretará o dia em que, nas paróquias e concelhos criados depois de 30 de Novembro de 1913, se devem realizar as eleições dos respectivos corpos administrativos, e procuradores à junta geral do distrito, nos termos da lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 22 de Maio de 1914.

O Deputado, *António Fonseca*.

